Regulamento Institucional
Canal de Denúncias

Rede de Ensino Doctum – Instituto Ensinar Brasil

VERSÃO
1.0

DATA DE APROVAÇÃO
22/10/2026

ÓRGÃO APROVADOR
Comitê Executivo

RESPONSÁVEL PELA REVISÃO
Direção do Departamento de Recursos Humanos

PERIODICIDADE DE REVISÃO
Anual ou sempre que houver alteração normativa ou institucional relevante.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	DO OBJETO, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA	2
CAPÍTULO II	DOS PRINCÍPIOS	2
CAPÍTULO III	DO CANAL DE DENÚNCIAS	3
CAPÍTULO IV	DO ANONIMATO E DA IDENTIFICAÇÃO	4
CAPÍTULO V	DO PROTOCOLO DE ACOMPANHAMENTO	4
CAPÍTULO VI	DA GOVERNANÇA DO CANAL	5
CAPÍTULO VII	DO CONFLITO DE INTERESSES E IMPEDIMENTOS	5
CAPÍTULO VIII	DA CLASSIFICAÇÃO DAS DENÚNCIAS	6
CAPÍTULO IX	DO FLUXO FORMAL DE APURAÇÃO	7
CAPÍTULO X	DOS PADRÕES DE APURAÇÃO	8
CAPÍTULO XI	DOS RESULTADOS DA APURAÇÃO	9
CAPÍTULO XII	DA LGPD E DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	10
CAPÍTULO XIII	DA CONFIDENCIALIDADE E DO SIGILO	11
CAPÍTULO XIV	DAS DENÚNCIAS ENVOLVENDO A ALTA ADMINISTRAÇÃO	11
CAPÍTULO XV	DA NÃO RETALIAÇÃO	12
CAPÍTULO XVI	DAS DENÚNCIAS DE MÁ-FÉ	12
CAPÍTULO XVII	DOS CASOS FORA DOS LIMITES INSTITUCIONAIS	12
CAPÍTULO XVIII	DOS INDICADORES	13
CAPÍTULO XIX	DO TREINAMENTO	13
CAPÍTULO XX	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	13
ANEXO I	FLUXO OPERACIONAL PADRÃO	15
ANEXO II	MATRIZ DE CRITICIDADE	16
ANEXO III	TERMO DE CONFIDENCIALIDADE	16
ANEXO IV	TERMO DE CIÊNCIA E COMPROMISSO MEMBROS COMITÊ	17

CAPÍTULO I | DO OBJETO, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 1º — Objeto

O presente Regulamento estabelece os princípios, regras de governança, responsabilidades, procedimentos e critérios aplicáveis ao Canal de Denúncias do Instituto Ensinar Brasil, disciplinando o recebimento, registro, classificação, análise, apuração, tratamento, encerramento e acompanhamento de denúncias e relatos de possíveis irregularidades.

Art. 2º — Finalidade

O Canal de Denúncias constitui instrumento institucional de integridade, prevenção, detecção e tratamento de condutas que possam contrariar:

I a legislação aplicável;

II o Estatuto, Regimento Interno e demais normas institucionais;

III o Código de Ética e Conduta;

IV políticas, procedimentos e diretrizes internas;

V princípios de integridade, respeito, dignidade, segurança e responsabilidade;

VI regras relacionadas à prevenção e ao combate ao assédio moral, assédio sexual, discriminação, violência, fraude, corrupção, conflito de interesses e demais práticas incompatíveis com os valores institucionais.

Art. 3º — Abrangência

Este Regulamento aplica-se, no que couber, a administradores, dirigentes, empregados, colaboradores, prestadores de serviços, terceiros, parceiros, fornecedores, voluntários e demais pessoas que mantenham relação com a Instituição.

Parágrafo único. A aplicação deste Regulamento não exclui nem substitui procedimentos disciplinares, administrativos, civis, trabalhistas ou criminais previstos em lei.

CAPÍTULO II | DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º — Princípios fundamentais

A gestão do Canal de Denúncias observará os seguintes princípios:

I legalidade;

II ética;

III boa-fé;

IV confidencialidade;

V proteção da identidade do denunciante;

VI possibilidade de denúncia anônima;

VII imparcialidade;

VIII independência;

IX não retaliação;

X respeito à dignidade da pessoa humana;

XI presunção de não culpabilidade;

XII contraditório e ampla defesa, quando juridicamente aplicáveis;

XIII proporcionalidade;

XIV razoabilidade;

XV segurança da informação;

XVI proteção de dados pessoais;

XVII necessidade e finalidade no tratamento das informações;

XVIII responsabilização;

XIX diligência na apuração dos fatos; e

XX tratamento uniforme e responsável de todas as denúncias, independentemente da posição hierárquica ou relevância institucional das pessoas envolvidas.

Art. 5° — Tratamento igualitário

Nenhuma denúncia poderá deixar de ser recebida, analisada ou apurada exclusivamente em razão do cargo, função, nível hierárquico, vínculo institucional, relevância, influência ou posição ocupada pela pessoa denunciada.

Parágrafo único. A classificação de risco poderá determinar diferentes níveis de prioridade, profundidade, medidas cautelares e governança, sem prejuízo da obrigação de tratamento responsável de toda denúncia recebida.

CAPÍTULO III | DO CANAL DE DENÚNCIAS

Art. 6° — Características do Canal

O Canal de Denúncias deverá ser disponibilizado por meio institucional seguro e adequado, destinado exclusivamente ao recebimento e acompanhamento de relatos relacionados ao objeto deste Regulamento.

Art. 7° — Segurança e confidencialidade

O Canal do Instituto Ensinar Brasil é estruturado de forma a assegurar, dentro dos limites técnicos, operacionais e legais aplicáveis:

I proteção das informações recebidas;

II controle de acesso;

III rastreabilidade dos registros;

IV preservação da integridade das informações;

V prevenção contra acesso não autorizado;

VI restrição de acesso às pessoas legitimamente autorizadas;

VII preservação da identidade do denunciante, quando identificada.

Parágrafo único. O dever de confidencialidade permanece aplicável após o encerramento da denúncia e mesmo após o desligamento ou término da relação do responsável com a

Instituição.

CAPÍTULO IV | DO ANONIMATO E DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 8º — Denúncia anônima

O denunciante poderá optar pela realização da denúncia de forma anônima.

§ 1º A Instituição não exigirá identificação como condição para recebimento da denúncia.

§ 2º A denúncia anônima será submetida aos mesmos critérios de classificação, análise e apuração aplicáveis às denúncias identificadas.

§ 3º A impossibilidade de contato direto com o denunciante não impedirá a apuração quando houver elementos suficientes para tanto.

Art. 9º — Denúncia identificada

O denunciante poderá optar por fornecer sua identificação e meios de contato, exclusivamente para fins relacionados ao tratamento da denúncia.

Parágrafo único. A identificação do denunciante será considerada informação confidencial e seu acesso será limitado às pessoas que efetivamente necessitem conhecê-la para o exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO V | DO PROTOCOLO DE ACOMPANHAMENTO

Art. 10 — Protocolo

Toda denúncia registrada será objeto de protocolo individual e único.

Art. 11 — Meio oficial de acompanhamento

O protocolo será o **único meio oficial de acompanhamento da denúncia pelo denunciante**.

§ 1º O denunciante deverá guardar o protocolo de forma segura.

§ 2º A Instituição não estará obrigada a fornecer informações sobre o andamento da denúncia por telefone, e-mail, aplicativos de mensagens, atendimento presencial ou qualquer outro meio não oficialmente disponibilizado.

§ 3º A utilização do protocolo não garante acesso integral aos documentos, evidências, depoimentos, nomes de envolvidos ou demais elementos da apuração.

§ 4º O nível de informação disponibilizado no acompanhamento deverá observar a confidencialidade, a proteção de dados pessoais, o interesse da apuração e os direitos das pessoas envolvidas.

CAPÍTULO VI | DA GOVERNANÇA DO CANAL

Art. 12 — Estrutura de governança

A governança do Canal de Denúncias será composta, conforme a estrutura organizacional da Instituição, pelos seguintes níveis:

I **Direção do Departamento de Recursos Humanos**, responsável pela gestão operacional e institucional das apurações;

II **Comitê Executivo Institucional**, responsável pela supervisão, deliberação e tomada de decisões de maior relevância;

III **Área Jurídica/Assessoria Jurídica**, quando acionada, para orientação quanto aos aspectos legais e riscos jurídicos;

IV **Encarregado de Proteção de Dados/Diretor do Departamento de TI**, quando necessário, para assuntos relacionados ao tratamento de dados pessoais e à LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados;

V **Comissão ou equipe de apuração**, quando formalmente constituída para determinado caso;

VI demais áreas técnicas cuja participação seja necessária, observadas as regras de confidencialidade e conflito de interesses.

Art. 13 — Comitê Executivo Institucional

Compete ao Comitê Executivo Institucional:

I supervisionar o sistema de denúncias;

II assegurar independência e imparcialidade das apurações;

III deliberar sobre casos de elevada criticidade;

IV deliberar sobre medidas institucionais decorrentes das apurações;

V determinar medidas preventivas ou corretivas;

VI assegurar recursos adequados para funcionamento do Canal;

VII acompanhar indicadores consolidados de integridade;

VIII garantir que denúncias envolvendo membros da alta administração sejam submetidas a tratamento independente e livre de interferências indevidas.

CAPÍTULO VII | DO CONFLITO DE INTERESSES E IMPEDIMENTOS

Art. 14 — Obrigação de declaração

Qualquer pessoa envolvida na recepção, análise, investigação, deliberação ou decisão relacionada a uma denúncia deverá declarar eventual conflito de interesses real, potencial ou

aparente.

Art. 15 — Hipóteses de impedimento

Constituem, entre outras, situações que poderão caracterizar impedimento ou necessidade de substituição:

I ser pessoa denunciada;

II possuir relação pessoal, familiar, ou econômica relevante com o denunciante ou denunciado;

III possuir interesse direto ou indireto no resultado da apuração;

IV ter participado previamente dos fatos objeto da denúncia;

V possuir vínculo hierárquico que comprometa a independência da apuração;

VI possuir qualquer circunstância objetiva capaz de comprometer sua imparcialidade.

Art. 16 — Substituição

Identificado conflito de interesses, o responsável deverá ser imediatamente afastado da análise ou decisão correspondente, sendo designado substituto independente.

CAPÍTULO VIII | DA CLASSIFICAÇÃO DAS DENÚNCIAS

Art. 17 — Classificação de risco

Após o recebimento, a denúncia deverá ser classificada segundo sua natureza e nível de criticidade.

Art. 18 — Categorias

As denúncias poderão ser classificadas, entre outras, nas seguintes categorias:

I assédio moral;

II assédio sexual;

III discriminação;

IV fraude;

V corrupção;

VI conflito de interesses;

VII violação de políticas ou normas internas;

VIII conduta antiética;

IX outros.

Art. 19 — Níveis de criticidade

As denúncias poderão ser classificadas como:

Nível I — Baixa: fatos de impacto limitado, sem indícios imediatos de risco relevante à Instituição ou às pessoas.

Nível II — Crítica: fatos envolvendo risco imediato ou grave à vida, integridade física, dignidade, patrimônio relevante, alta administração, fraude significativa, corrupção, violência grave, assédio sexual grave, vazamento relevante de dados ou fatos potencialmente sujeitos à comunicação obrigatória às autoridades.

Nível III — Alta: fatos com potencial de dano grave à integridade, segurança, patrimônio, reputação ou funcionamento institucional.

Parágrafo único. A classificação poderá ser alterada durante a apuração caso surjam novos fatos ou evidências.

CAPÍTULO IX | DO FLUXO FORMAL DE APURAÇÃO

Art. 20 — Etapas

A apuração observará, sempre que aplicável, o seguinte fluxo:

1 Recebimento	**2** Triagem	**3** Classificação	**4** Verificação de conflito de interesses	**5** Planejamento
6 Apuração	**7** Análise de evidências	**8** Conclusão	**9** Deliberação	**10** Encerramento
11 Monitoramento				

Art. 21 — Recebimento e registro

Toda denúncia deverá ser formalmente registrada no sistema através do endereço eletrônico **https://canaldedenuncias.doctum.edu.br,** com geração de protocolo e preservação dos dados necessários à rastreabilidade do processo.

Art. 22 — Triagem inicial

Na triagem serão avaliados:

I competência institucional;

II suficiência mínima de informações;

III existência de risco imediato;

IV necessidade de medidas preventivas;

V eventual conflito de interesses;

VI classificação preliminar;

VII necessidade de encaminhamento especializado.

Art. 23 — Medidas cautelares

Quando houver risco à integridade física ou psicológica de pessoas, à preservação de evidências, à segurança institucional ou à continuidade das atividades, poderão ser adotadas medidas cautelares ou preventivas, observados os limites legais e trabalhistas aplicáveis.

Parágrafo único. Medidas cautelares não deverão ser interpretadas como antecipação de culpa ou penalidade.

Art. 24 — Apuração

A apuração poderá compreender:

I análise documental;

II análise de registros eletrônicos;

III entrevistas;

IV coleta de depoimentos;

V análise de informações internas;

VI solicitação de esclarecimentos;

VII consultas técnicas;

VIII avaliação jurídica;

IX demais diligências consideradas necessárias e proporcionais.

Art. 25 — Prazo

A apuração inicial deverá ser realizada em até **10 (dez) dias**, contados conforme o procedimento interno de registro e triagem.

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado ou renovado quando a complexidade do caso, a necessidade de diligências adicionais, a quantidade de envolvidos, a necessidade de obtenção de documentos ou outras circunstâncias justificarem a extensão.

§ 2º A prorrogação deverá ser registrada no processo, indicando-se sua justificativa.

§ 3º A existência de prazo de apuração não impede a continuidade das diligências necessárias à adequada elucidação dos fatos.

CAPÍTULO X | DOS PADRÕES DE APURAÇÃO

Art. 26 — Diligência e imparcialidade

A apuração deverá buscar elementos favoráveis e desfavoráveis às alegações apresentadas, evitando conclusões baseadas exclusivamente em presunções, opiniões pessoais ou informações não verificadas.

Art. 27 — Direito de manifestação

Quando juridicamente aplicável e desde que não comprometa a segurança da apuração, a pessoa envolvida poderá ser oportunizada a apresentar esclarecimentos sobre os fatos.

Art. 28 — Conclusões

Ao final da apuração, deverá ser elaborado registro conclusivo contendo, conforme aplicável:

I objeto da denúncia;
II classificação;
III diligências realizadas;
IV evidências consideradas;
V manifestações relevantes;
VI análise dos fatos;
VII conclusão;
VIII eventual identificação de falhas de controles;
IX recomendações;
X medidas corretivas ou preventivas propostas.

CAPÍTULO XI | DOS RESULTADOS DA APURAÇÃO

Art. 29 — Classificação do resultado

A denúncia poderá ser concluída, entre outras possibilidades, como:

I **procedente:** quando os elementos apurados sustentarem os fatos denunciados;
II **parcialmente procedente:** quando apenas parte dos fatos for confirmada;
III **improcedente:** quando os elementos disponíveis não sustentarem os fatos denunciados;
IV **inconclusiva:** quando não houver elementos suficientes para confirmar ou afastar os fatos;
V **fora da competência institucional:** quando a matéria não estiver sob competência da Instituição.

Parágrafo único. A classificação “inconclusiva” não deverá ser interpretada como confirmação ou falsidade da denúncia.

Art. 30 — Medidas decorrentes

Conforme o resultado da apuração, poderão ser adotadas, observada a legislação aplicável:

I medidas disciplinares;
II medidas educativas;
III revisão de procedimentos;
IV reforço de controles internos;
V treinamentos;
VI medidas de proteção;
VII medidas corretivas;
VIII comunicação a órgãos competentes;
IX medidas judiciais ou extrajudiciais;
X outras providências cabíveis.

CAPÍTULO XII | DA LGPD E DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 31 — Tratamento de dados pessoais

O tratamento de dados pessoais realizado no âmbito do Canal de Denúncias deverá observar a **Lei nº 13.709/2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)** e demais normas aplicáveis.

A LGPD estabelece princípios como finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas, os quais deverão orientar o tratamento realizado no âmbito do Canal.

Art. 32 — Finalidade e necessidade

Os dados pessoais coletados deverão ser utilizados exclusivamente para finalidades legítimas relacionadas:

I ao recebimento e tratamento da denúncia;

II à apuração dos fatos;

III ao cumprimento de obrigações legais ou regulatórias;

IV ao exercício regular de direitos;

V à prevenção de ilícitos;

VI à proteção de pessoas e do patrimônio;

VII à adoção de medidas corretivas ou preventivas.

Parágrafo único. Deverão ser coletados e tratados apenas os dados adequados, pertinentes e necessários às finalidades legítimas do Canal.

Art. 33 — Dados pessoais sensíveis

Quando houver tratamento de dados pessoais sensíveis, deverão ser observadas as hipóteses legais específicas previstas na LGPD e adotadas medidas reforçadas de segurança e confidencialidade.

Art. 34 — Base legal

O tratamento de dados pessoais deverá estar fundamentado em hipótese legal adequada ao caso concreto, não sendo o consentimento considerado automaticamente necessário ou aplicável a todas as operações realizadas no âmbito do Canal.

Entre as hipóteses previstas na LGPD encontram-se, conforme o caso, o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, exercício regular de direitos, proteção da vida, tutela da saúde e legítimo interesse, observados seus requisitos legais.

Art. 35 — Segurança da informação

A Instituição deverá adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, perda, destruição, alteração, divulgação ou qualquer tratamento inadequado ou ilícito.

Art. 36 — Controle de acesso

O acesso às informações será concedido segundo o princípio da necessidade de conhecimento, de modo que cada pessoa tenha acesso apenas aos dados necessários ao desempenho de sua função.

Art. 37 — Incidentes de segurança

Eventuais incidentes envolvendo dados pessoais tratados pelo Canal deverão ser comunicados e tratados de acordo com o plano institucional de resposta a incidentes e com as obrigações legais e regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO XIII | DA CONFIDENCIALIDADE E DO SIGILO

Art. 38 — Dever de sigilo

Todos os participantes da gestão, apuração e decisão relacionada a denúncias estarão sujeitos ao dever de confidencialidade.

Art. 39 — Divulgação restrita

É vedada a divulgação de informações sobre denúncias a pessoas que não tenham necessidade legítima de acesso.

Parágrafo único. A obrigação de confidencialidade não impede o compartilhamento necessário para cumprimento de obrigação legal, determinação judicial ou atuação perante autoridade competente.

CAPÍTULO XIV | DAS DENÚNCIAS ENVOLVENDO A ALTA ADMINISTRAÇÃO

Art. 40 — Independência especial

Quando a denúncia envolver integrante da Direção, Comitê Executivo, Conselho, alta administração ou qualquer pessoa que possua influência sobre a estrutura ordinária de apuração, deverão ser adotadas medidas para preservar a independência do processo.

§ 1º A pessoa denunciada não poderá participar da triagem, investigação, deliberação ou decisão relativa à denúncia.

§ 2º Caso o conflito alcance a própria estrutura responsável pela governança do Canal, deverá ser acionada instância independente previamente definida pela Instituição ou assessoria externa especializada.

CAPÍTULO XV | DA NÃO RETALIAÇÃO

Art. 41 — Proteção do denunciante

É expressamente vedada qualquer forma de retaliação contra pessoa que, de boa-fé:

I realize denúncia;

II forneça informações;

III participe de entrevista;

IV apresente documentos;

V colabore com processo de apuração.

CAPÍTULO XVI | DAS DENÚNCIAS DE MÁ-FÉ

Art. 42 — Boa-fé

A utilização do Canal deverá ocorrer de maneira ética, responsável e de boa-fé.

Art. 43 — Má-fé

A utilização deliberada do Canal para fabricação de fatos, falsificação de evidências, perseguição pessoal, difamação, calúnia, fraude ou obtenção de vantagem indevida poderá ensejar medidas administrativas e legais cabíveis, nos limites da identificação, se possível.

Parágrafo único. A ausência de comprovação da denúncia, por si só, não caracteriza má-fé.

CAPÍTULO XVII | DOS CASOS FORA DOS LIMITES INSTITUCIONAIS

Art. 44 — Encaminhamento externo

Quando os fatos apurados ultrapassarem os limites de competência da Instituição ou apresentarem indícios de ilícito cuja comunicação seja exigida ou recomendada pela legislação, poderão ser adotadas as providências cabíveis perante autoridades ou órgãos competentes.

Art. 45 — Sigilo

O encaminhamento externo deverá observar a confidencialidade, a proteção de dados pessoais, o sigilo profissional e as demais obrigações legais aplicáveis.

Parágrafo único. O dever de confidencialidade não poderá ser utilizado para impedir comunicação legalmente obrigatória às autoridades competentes.

CAPÍTULO XVIII | DOS INDICADORES

Art. 46 — Monitoramento

A Direção de Recursos Humanos deverá acompanhar periodicamente indicadores relacionados ao Canal, tais como:

I número de denúncias recebidas;

II classificação por natureza;

III classificação de risco;

IV prazo médio de apuração;

V percentual de denúncias concluídas;

VI quantidade de denúncias procedentes;

VII quantidade de denúncias anônimas.

Art. 47 — Relatórios

Os relatórios gerenciais deverão utilizar, preferencialmente, informações agregadas ou anonimizadas, evitando exposição desnecessária de dados pessoais e informações confidenciais.

CAPÍTULO XIX | DO TREINAMENTO

Art. 48 — Capacitação

As pessoas envolvidas na gestão e apuração das denúncias deverão receber capacitação adequada.

CAPÍTULO XX | DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 — Prevalência da legislação

Este Regulamento deverá ser interpretado em conformidade com a legislação vigente, prevalecendo as normas legais sobre disposições internas que eventualmente lhes sejam contrárias.

Art. 50 — Normas complementares

A Instituição poderá editar políticas, procedimentos, manuais, códigos ou instruções complementares destinados à operacionalização deste Regulamento.

Art. 51 — Revisão

Este Regulamento deverá ser revisado periodicamente ou sempre que houver:

I alteração legislativa relevante;

II alteração na estrutura de governança;

III alteração significativa no funcionamento do Canal;

IV identificação de riscos ou falhas relevantes;

V necessidade de adequação às melhores práticas de integridade, privacidade e governança.

Art. 52 — Vigência

O presente Regulamento entra em vigor por prazo indeterminado na data de sua aprovação.

Rede de Ensino Doctum

ANEXO I | FLUXO OPERACIONAL PADRÃO

1. **RECEBIMENTO**
 Registro da denúncia e geração de protocolo.
2. **TRIAGEM**
 Verificação de competência, suficiência mínima e riscos imediatos.
3. **CLASSIFICAÇÃO**
 Definição da natureza e criticidade.
4. **CONFLITO DE INTERESSES**
 Verificação de impedimentos e substituições necessárias.
5. **PLANEJAMENTO**
 Definição das diligências necessárias.
6. **APURAÇÃO**
 Entrevistas, documentos, registros, evidências e demais diligências.
7. **ANÁLISE**
 Avaliação crítica das evidências e manifestações.
8. **CONCLUSÃO**
 Procedente | Parcialmente procedente | Improcedente | Inconclusiva | Fora da competência
9. **DELIBERAÇÃO**
 Definição de medidas administrativas, corretivas, preventivas ou legais.
10. **ENCERRAMENTO**
 Registro formal da conclusão.
11. **MONITORAMENTO**
 Acompanhamento das medidas adotadas e avaliação de reincidência.

ANEXO II | MATRIZ DE CRITICIDADE

NÍVEL	CLASSIFICAÇÃO	EXEMPLOS	TRATAMENTO
I	**Baixa**	Descumprimento pontual de procedimento	**Apuração ordinária**
II	**Crítica**	Violência grave, risco à vida, corrupção relevante, alta administração, incidente grave de dados	**Tratamento imediato, governança reforçada e eventual encaminhamento externo**
III	**Alta**	Fraude, assédio, discriminação, violação relevante de dados ou patrimônio	**Apuração prioritária e supervisão do Comitê**

ANEXO III | TERMO DE CONFIDENCIALIDADE

Todos os integrantes da estrutura de gestão e apuração do Canal de Denúncias deverão, antes de exercer suas atribuições, firmar termo de confidencialidade e ciência das obrigações previstas neste Regulamento.

O termo deverá contemplar, no mínimo:

I obrigação de sigilo;

II proibição de compartilhamento indevido;

III responsabilidade pela proteção das informações;

IV declaração de conflito de interesses;

V compromisso de imparcialidade;

VI observância da legislação de proteção de dados;

VII ciência das consequências administrativas e legais decorrentes de eventual violação.

ANEXO IV | TERMO DE CIÊNCIA E COMPROMISSO MEMBROS COMITÊ

Declaro que tomei conhecimento do presente Regulamento Institucional do Canal de Denúncias, comprometendo-me a observar suas disposições, especialmente quanto à confidencialidade, proteção de dados pessoais, imparcialidade, prevenção de conflitos de interesses, não retaliação, ética, boa-fé e responsabilidade na condução das atividades relacionadas ao Canal.

Nome: _____

Cargo/Função: _____

Data: ____ / ____ / ________

Assinatura: _____